



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.899-A, DE 2013**
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

(* Atualizado em 5/4/2023 em virtude de novo despacho.

Art. 1º. As máquinas, aparelhos e equipamentos a serem utilizados na construção civil, somente poderão ser comercializados após aprovação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego que, após a certificação de que os mesmos possuem todos os requisitos de segurança e de saúde necessários a uma utilização segura na atividade laboral, emitirá o certificado de Aprovação de Equipamento (CA-E).

Art. 2º. As máquinas, aparelhos e equipamentos a serem utilizados na construção civil, fabricados fora do país, somente poderão ser comercializados após aprovação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego que, após a certificação de que os mesmos possuem todos os requisitos de segurança e de saúde necessários a uma utilização segura na atividade laboral, emitirá o certificado de Aprovação de Equipamento Importado (CA-EI).

Parágrafo único: As referidas máquinas, aparelhos e equipamentos importados deverão obrigatoriamente ser acompanhados de manual de instruções de montagem, funcionamento, procedimentos de segurança, conservação, reparação e eventuais riscos para a saúde ou segurança em sua utilização, contendo o nome, endereço e telefone do fabricante e importador, em língua portuguesa, e disponível para consulta no local de instalação e funcionamento do equipamento.

Art. 3º. As máquinas, aparelhos e equipamentos já comercializados, importados ou em utilização na construção civil, na data de publicação desta lei, deverão ser submetidos à análise técnica do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, para a emissão da certificação respectiva, previstas nos artigos 1º e 2º, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. As máquinas, aparelhos e equipamentos a serem utilizados na construção civil, uma vez devidamente certificadas, serão consideradas de uso seguro para fins de fiscalização do trabalho.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A indústria da construção civil enfrenta uma grande insegurança na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos a serem utilizados em seus canteiros de obras, uma vez que os mesmos são costumeiramente considerados em

desconformidade com as regras de segurança do trabalho, na ótica da fiscalização do Ministério de trabalho e Emprego, mesmo sendo estes adquiridos diretamente dos fabricantes ou junto ao comércio, uma vez que não existe na legislação nacional qualquer dispositivo disciplinando a aferição e constatação da segurança dos produtos antes de sua colocação no mercado.

Sem regras apropriadas, os produtos utilizados na construção civil são comercializados e colocados em uso pelos consumidores e somente após os mesmos tem sua segurança verificada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo, ser causa de embargo de obra ou interdição de estabelecimento, ao critério subjetivo do agente de fiscalização.

Além da insegurança jurídica e do prejuízo ao adquirente, também o trabalhador é exposto ao risco, uma vez que pode estar utilizando equipamento inseguro, sem que este ou seu empregador tenha ciência desta condição, uma vez tratar-se de produto livremente comercializado no mercado.

Analogicamente, a presente proposta abebera-se no caso específico das caldeiras, que, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) tem previsão específica, onde se estabelece que as mesmas devem ser acompanhadas de prontuário, com documentação original do fabricante, constante de especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante sua fabricação, além de montagem e características funcionais específicas, enquanto os equipamentos e aparelhos utilizados na construção civil não dispõe de regras semelhantes.

Desta forma, a presente proposta busca resgatar o compromisso com a segurança jurídica, com os consumidores e com os trabalhadores e empregadores da construção civil no que tange a segurança do trabalho.

Assim, ante ao exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2013.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

DEMOCRATAS/RS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, do Sr. Onyx Lorenzoni, que *dispõe sobre obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.*

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos à ordem econômica nacional.

Tratamos neste momento de projeto de lei que pretende tornar obrigatória a comercialização de máquinas e equipamentos da construção civil com certificado de segurança e saúde. Pela proposta, a certificação será dada por órgão do Ministério do Trabalho e Emprego quando verificado que as máquinas, aparelhos e equipamentos nacionais ou importados preenchem requisitos de segurança e saúde necessários ao uso seguro no trabalho. Ademais, dispõe que todo material importado deverá vir acompanhado de manual em português contendo instruções de montagem, funcionamento, procedimentos de segurança, conservação, reparação e eventuais riscos. Propõe, ainda, que os equipamentos já comercializados devem receber os respectivos certificados em até 180 dias da transformação da proposta em lei.

Em primeiro lugar, cumpre-nos destacar que a segurança em máquinas e equipamentos é regida pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e pelo Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, Seção XI – Das Máquinas e Equipamentos. Há, ainda, a Norma Regulamentadora NR 12 – Segurança em Máquinas e Equipamentos, objeto de recente processo de revisão geral, promovido por Grupo de Trabalho Tripartite.

Desde então, a indústria da construção civil vem enfrentando uma grande insegurança na aquisição e locação de máquinas e equipamentos para utilização em suas atividades, pois já existe o risco de não serem considerados em conformidade com a legislação pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Logo, o Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, tem como objetivo principal o estabelecimento de mecanismos capazes de assegurar, àqueles que venham a adquirir máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil, que os mesmos estão em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho. Com isso, seria evitada

a situação de insegurança jurídica decorrente da interdição de maquinário ou de embargo da obra a critério subjetivo do auditor fiscal, provocando prejuízos ao adquirente, bem como por expor o trabalhador ao risco do uso de equipamento inseguro.

Ocorre que, após a análise da matéria, entendemos por bem que esta não merece prosperar, tendo em vista a dificuldade de ser colocada em prática. Afinal, quanto estabelece, em seu art. 1º, que as máquinas, aparelhos e equipamentos a serem utilizados na construção civil somente poderão ser comercializados após aprovação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego que, após a certificação de que os mesmos possuem todos os requisitos de segurança e de saúde necessários a uma utilização segura na atividade laboral, emitirá o Certificado de Aprovação de Equipamento (CA-E).

De forma análoga, em seu art. 2º, estabelece que as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na construção civil, fabricados fora do país, somente poderão ser comercializados após aprovação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego que, após a certificação de que os mesmos possuem todos os requisitos de segurança e de saúde necessários a uma utilização segura na atividade laboral, emitirá o Certificado de Aprovação de Equipamento Importado (CA-EI).

Ocorre que apesar de considerar que a emissão de Certificado de Aprovação (CA) pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego já possui precedente na legislação vigente de segurança e saúde, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI), é necessário que seja realizada uma Avaliação da Conformidade, mediante a realização de processo sistematizado, com regras capazes de assegurar, com adequado grau de confiança, que um produto, processo ou serviço atende a requisitos pré-estabelecidos em normas ou regulamentos.

O órgão responsável pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade e Programas de Avaliação de Conformidade é o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. Porém, até o momento, não existe um Organismo Certificador acreditado pelo INMETRO responsável pela realização das referidas análises e para emitir Certificados de Conformidade para as máquinas e equipamentos de uso industrial, relacionadas à Norma Regulamentadora NR 12. Logo, a inexistência de um Organismo Certificador acreditado pelo INMETRO para promover as referidas atividades será um limitador à aplicação dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei.

Ademais, a proposição do Certificado de Aprovação do Equipamento (CA-E) para as máquinas, aparelhos e equipamentos a serem comercializados para utilização na construção civil e do Certificado de Aprovação do Equipamento Importado (CA-EI) para as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na construção civil, fabricados fora do país, guarda similaridade ao que estabelece a Norma Regulamentadora NR 06 para os equipamentos de proteção individual (EPI).

Logo, no caso dos Certificados de Aprovação dos equipamentos de proteção individual (EPI) devemos dizer que estes foram estabelecidos através de dispositivos legais os procedimentos para cadastro de empresas fabricantes e/ou importadores de equipamentos de proteção individual, emissão e renovação do Certificado de Aprovação do EPI (Portaria SIT nº 451, de 20/11/2014). Foram, ainda, estabelecidas as normas técnicas de ensaios e os requisitos obrigatórios aplicáveis ao EPI (Portaria SIT nº 452, de 20/11/2014) e definidos os procedimentos para o credenciamento de laboratórios pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria SIT nº 453, de 20/11/2014). Por isso, desnecessária a

elaboração de norma de idêntico teor, pois traria mais um excesso legislativo ao ordenamento brasileiro.

As exigências do parágrafo único, do art. 2º, no sentido de que as máquinas, aparelhos e equipamentos importados deverão, obrigatoriamente, serem acompanhadas de manual de instruções de montagem, funcionamento, procedimentos de segurança, conservação, reparação e eventuais riscos para a saúde ou segurança em sua utilização, em língua portuguesa e disponível no local de instalação e funcionamento do equipamento, já estão contempladas nos itens 12.128 e 12.129 da Norma Regulamentadora NR 12 em vigor. Ou seja, também demonstra excesso legislativo.

O artigo terceiro, de acordo com o escrito, pretende obrigar que todas as máquinas, aparelhos e equipamentos já comercializados, importados ou em utilização na construção civil, na data de publicação da norma, deverão ser submetidos à análise técnica do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, para a emissão da certificação respectiva, no prazo máximo de 180 dias.

Ocorre que isto representa, praticamente, todo universo do parque de equipamentos desse tipo existentes no país, uma vez que na revisão da Norma Regulamentadora NR 12 não foi estabelecida uma linha de corte temporal. Logo, a análise técnica pelo órgão competente, prevista no referido artigo, ficará comprometida, pois, em função do universo de equipamentos, o prazo estabelecido para sua execução é exíguo e não há quadro de pessoal suficiente a realizar a tarefa.

Por fim, com relação ao art. 4º que dispõe que as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na construção civil, uma vez devidamente certificados, serão consideradas de uso seguro para fins de fiscalização do trabalho. Porém, a existência da certificação não garante a segurança, se a máquina, aparelho ou equipamento não tiver a manutenção necessária ou se o planejamento e a operação não forem realizados de forma adequada.

Ante o exposto, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.899, de 2013.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.899/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira. Os Deputados Helder Salomão e Mauro Pereira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérmis Marini, Cesar Souza, Helder Salomão, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Conceição Sampaio e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Helder Salomão)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Onyx Lorenzoni, que *dispõe sobre obrigatoriedade de prévia aprovação e certificação por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego para a comercialização de máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil.*

Disposto em 5 artigos, tem em seu Art. 1º a definição de que máquinas aparelhos e equipamentos que forem utilizados na construção civil só poderão ser comercializados após aprovação de órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que aos certificação sobre segurança e saúde do trabalhador será emitido o certificado de Aprovação de Equipamento (CA-E).

Em Seu Art. 2º determina que a importação destes equipamentos so poderão ocorrer após a certificação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que emitirá certificado de Aprovação de Equipamento Importado (CA-EI).

Já no art. 3º estabelece uma regra de transição para as maquinas, aparelhos e equipamentos já comercializados, importados ou em utilização na data da publicação da lei deverão ser submetidos a avaliação para emissão da certificação no prazo de 180 dias.

O Art. 4º determina que uma vez certificados os equipamentos serão considerados de uso seguro para fins de fiscalização do trabalho. Por fim o Art. 5º define a cláusula de vigência, que é a data de publicação da lei.

Além desta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a matéria ainda tramitará, conforme o despacho inicial, pelas Comissões de Administração e

Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo conclusiva sua apreciação nesta última.

À matéria não foram oferecidas emendas.

II – VOTO

Nos termos do Art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à CDEIC a análise de matérias que disponham sobre a ordem econômica nacional.

Na Comissão a matéria encontra-se sob a relatoria do Deputado Laércio Oliveira, cujo parecer proferido é pela aprovação da matéria. Ainda que tenhamos plena clareza da preocupação dos nobres autor e relator, em garantir que as análises das máquinas empregadas na construção civil tenha o viés da proteção e o bem estar do trabalhador, através de uma certificação concedida por órgão específico do Ministério do Trabalho e Emprego, tanto para equipamentos produzidos no Brasil quanto importados. Não conseguimos vislumbrar nenhuma inovação na atual estrutura legal de certificação de segurança a equipamentos.

Ressalte-se que a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, em seu Capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, Seção XI – Das Máquinas e Equipamentos, dispõe sobre a normatização de segurança para equipamentos. Além disso, tal dispositivo determina que o MTE deveria editar normas de proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, obrigação cumprida com a edição da Norma Reguladora nº 12.

O autor intenta com o Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, estabelecer mecanismos capazes de assegurar, àqueles que venham a adquirir máquinas e equipamentos de trabalho utilizados na construção civil, garantias de que tais equipamentos estão em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho. Evitando, com isso, a possibilidade de supostas interdições de maquinário ou de embargo de obra com base em critérios subjetivos utilizados pela pessoa responsável pela fiscalização.

Contudo, entendemos que a proposta não conseguiria lograr os resultados pretendidos. Vislumbramos sérias dificuldades para que tais medidas fossem postas em prática. análise da matéria, entendemos por bem que esta não merece prosperar, tendo em vista a dificuldade de ser colocada em prática.

A emissão de Certificado de Aprovação (CA) pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego já possui amparo no arcabouço legal atual de segurança e saúde, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI).

Cumpre-nos informar que no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, o único organismo acreditador oficial é o Instituto Nacional de

Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e que os programas de avaliação da conformidade obedecem às políticas e diretrizes do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, bem como às práticas internacionais, baseadas em requisitos estabelecidos pela International Organization for Standardization – ISO, entidade normalizadora internacional.

Já o MTE, no âmbito de suas competências, celebrou, em setembro de 2007, acordo de cooperação técnica com o INMETRO objetivando promover a integração institucional entre as entidades signatárias para a transferência mútua de conhecimento nas áreas de Avaliação da Conformidade, Metrologia Legal e Científica e do Trabalho, visando, inclusive, ao desenvolvimento e à implantação de Programas de Avaliação da Conformidade – PAC, utilizando-se da infraestrutura do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC.

Importante mencionar que, em razão da celebração do Acordo mencionado, o MTE auxilia o INMETRO na elaboração do Programa de Avaliação da Conformidade que resulta em produtos, processos ou serviços certificados. Para tanto, publicou a Portaria nº 1.056 em 05 de julho de 2012, delegando ao INMETRO atribuições para coordenação da elaboração dos Regulamentos Técnicos da Qualidade e de Avaliação da Conformidade de máquinas e componentes, mediante assessoria do MTE; a acreditação, consoante requisitos mínimos exigidos, dos organismos de avaliação de conformidade ou dos laboratórios, a serem homologados pelo MTE; e a fiscalização, em todo território nacional, diretamente ou por meio dos órgãos delegados, com base na Lei n.º 9.933/99, relacionada ao cumprimento das disposições contidas na Portaria ora em comento relativas à avaliação da conformidade das Máquinas e Componentes, que possuam Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC em vigor no âmbito do SINMETRO.

Por entendermos que a proposição em análise seria de baixa eficácia, nos permitimos discordar do nobre relator e votar pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.899/2013.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **Helder Salomão**

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Mauro Pereira)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.899, de 2013, de iniciativa do nobre Deputado Onyx Lorenzoni (Democratas/RS), tem por objetivo tornar obrigatória a comercialização de máquinas, aparelhos e equipamentos da construção civil, nacionais ou importados, com certificado de segurança e saúde, dada por órgão do Ministério do Trabalho quando verificado que estas preenchem requisitos de segurança e sanidade necessários ao uso seguro no trabalho.

A proposição determina que a importação destes equipamentos só poderá ocorrer após a certificação pelo Ministério do Trabalho, que emitirá certificado de Aprovação de Equipamento Importado.

O art. 3º estabelece ainda que, os equipamentos já comercializados devem receber os respectivos certificados em até 180 dias da transformação da proposta em lei.

O art. 4º, por sua vez, determina que, uma vez certificados, os equipamentos serão considerados de uso seguro para fins de fiscalização do trabalho.

Além desta Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços – CDEICS, a matéria ainda tramitará, conforme o despacho inicial, pelas Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo conclusiva sua apreciação nesta última.

Nesta Comissão, a matéria encontra-se sob a relatoria do Deputado Laércio Oliveira que, em 09/09/2015, proferiu parecer pela aprovação da matéria, mediante emenda supressiva do artigo 3º, remunerando os demais, e acrescentando parágrafo único ao artigo 4º, com o objetivo de ressaltar que a aquisição do certificado não significaria isenção do cumprimento da obrigação de atendimento às

normas de segurança e às condições de utilização, manutenção e operação da máquina e equipamento.

A este relatório, foi oferecido Voto em Separado do Deputado Helder Salomão (PT/ES), pela rejeição do projeto, sob a alegação genérica de que a proposição seria “*de baixa eficácia*”, ao que o Relator requereu retirada de pauta e apresentou novo parecer, manifestando-se então pela sua rejeição.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do Art. 32, inciso VI, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à CDEIC a análise de matérias que disponham sobre a ordem econômica nacional.

No que tange ao mérito, este relator, de antemão, manifesta-se favoravelmente ao projeto. A motivação do autor na apresentação do presente projeto assegura que a análise das máquinas empregadas na construção civil tenha o viés da proteção e o bem-estar do trabalhador, através de uma certificação concedida por órgão específico do Ministério do Trabalho e Emprego, seja para equipamentos produzidos no Brasil ou para aqueles importados.

Atualmente, os produtos utilizados na construção civil são comercializados e colocados em uso pelos consumidores e, somente depois disso, tem sua segurança verificada pela fiscalização do Trabalho, gerando tanto fundadas dúvidas em relação à efetividade de sua segurança, como uma grande insegurança jurídica junto às empresas de construção civil, uma vez que estas, muito frequentemente, são objeto de embargo de obras sob a alegação de que os equipamentos utilizados encontram-se em desconformidade com os critérios de segurança do trabalho, algo que os empregadores somente acabam tendo conhecimento quando da ação fiscalizatória.

Várias são conseqüências que decorrem disso. Dentre elas, uma grande insegurança na aquisição das máquinas e equipamentos a serem utilizados, além de prejuízos ao adquirente e também ao trabalhador, que ficam expostos ao

risco, uma vez que podem estar utilizando equipamento inseguro, sem que este ou seu empregador tenham ciência desta condição.

Tais equipamentos e máquinas para a construção civil, que são livremente comercializados no mercado, não têm regras apropriadas, e, muitas vezes, são considerados em desconformidade com as regras de segurança do trabalho, podendo ocasionar interdições de maquinário ou de embargo de obras com base em critérios subjetivos utilizados pela pessoa responsável pela fiscalização, com enormes prejuízos para empregados e empregadores.

Desta forma, a proposta tem como objetivo principal estabelecer mecanismos capazes de assegurar a aquisição de máquinas e equipamentos que respeitem as normas de segurança e saúde no trabalho, resgatando o compromisso com a segurança jurídica, com os consumidores e com os trabalhadores e empregadores da construção civil no que tange à segurança do trabalho.

Nessas circunstâncias, voto no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei 6.899, de 2013, de autoria do nobre Deputado Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2016.

MAURO PEREIRA
Deputado Federal
PMDB/RS

FIM DO DOCUMENTO